



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

ASSUNTO: RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Registro de Preços (RP) para eventual e futura aquisição de Materiais de Limpeza, descartáveis, utensílios domésticos e produtos de higiene pessoal, para fins das secretarias, nos termos do Edital e anexos.

IMPUGNANTE: PROMIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

DATA: 02/10/2024 16:35 PM.

O **MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS/AL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 12.250.908/0001-32, com sede administrativa situada na Avenida Miguel Vieira de Novais, nº 100, Centro, Dois Riachos/AL, CEP: 57.560-00, por meio do Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, proposta pela Empresa **PROMIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.425.816/0001-30, com endereço na Avenida das Américas, 500, BLC 21, SAL 228, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio do seu representante, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi enviada para o setor de licitação do Município de Dois Riachos, no dia 02 de outubro de 2024, as 16:35 PM.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, considerando que a data de abertura do certame está designada para o dia 07/10/2024 as 09H:00M DO (HORÁRIO DE BRASÍLIA), resta tempestiva a presente impugnação.

2. DO RELATÓRIO

O Município de Dois Riachos/AL publicou o edital para a realização de processo licitatório, na modalidade PREGÃO em sua forma ELETRÔNICA, objetivando o Registro de Preços (RP) para eventual e futura aquisição de Materiais de Limpeza, descartáveis, utensílios domésticos e produtos de higiene pessoal, para fins das secretarias, nos termos do edital e anexos.

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa acima qualificada apresentou impugnação, requerendo a retificação do mesmo.



Assim sendo, argumenta a impugnante, em síntese, que:

[...]

¹considerando a vasta dimensão do território nacional, sendo este país o 5º maior país do mundo que opera sua logística, maioritariamente, por meios rodoviários, sendo estas rodovias, em maior parte, sucateada. Portanto, o prazo de entrega de 8 dias, se mostra totalmente desproporcional.

[...]

²razão pela qual apenas resta a retificação do teor Editalício quanto ao prazo de entrega do produto para o prazo de 30 dias úteis ou corridos para entrega.

Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. DA MANUTENÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS

Conforme já salientado alhures, trata-se de pedido de impugnação que se resume em uma suposta concessão de prazo exíguo para entrega dos produtos licitados.

Em toda licitação a empresa contratada possui prazo de entrega do objeto licitado, prazo este que a mesma toma conhecimento através do Edital, antes mesmo da contratação.

Logo, o prazo de entrega de 8 (oito) dias úteis foi definido de modo a suprir as necessidades da Administração Pública.

Trata-se, portanto, de necessidade em que pretende a Administração viabilizar plenamente a execução o mais rápido possível, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega do mesmo.

Além do mais, o prazo de entrega de 8 (oito) dias úteis é comumente usado pela Administração Pública na aquisição de bens, de modo que é razoável e deve prevalecer o interesse público sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que, nas leis que regem as contratações públicas, não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos bens adquiridos pela administração, estabelecendo limites máximos e/ou mínimos. A definição do prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades das secretarias municipais, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana, sendo dever da Administração Pública proporcioná-los a seus cidadãos.

De sorte, vejamos o pronunciamento de todos os Tribunais Nacionais, **vejamos o de Santa Catarina:**

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as



regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.**” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Posto isto, cumpre também registrar que o prazo de 8 (oito) dias úteis poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado e aceito pela Administração e, por outra via, como não há diploma legal que estabeleça prazo máximo e/ou mínimo para a realização das entregas, a licitante após sagrada vencedora também poderá impetrar um **requerimento para em comum acordo com a administração** estabelecer o prazo de entrega dos produtos de forma rasurável, para ambos os lados.

Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja assinado o respectivo contrato, de modo a garantir a entrega do equipamento no prazo estipulado.

Diante dos parâmetros que a Administração usou bem como do interesse público existente na aquisição para definição do prazo de entrega, ficam mantidos os termos do edital publicado.

Diante do exposto, razão não assiste à impugnante.

4. CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação.

Ademais, em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência às normas que regem a Lei Federal nº 14.133/21, em especial, dado o respeito aos princípios licitatórios, diante, ainda, dos fatos e fundamentos apresentados, **CONHECE** da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei e, quanto ao mérito, decide pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, motivo pelo qual o edital será mantido incólume.

Nos termos do parágrafo único, do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial.

Dois Riachos/AL, 04 de outubro de 2024.

Assinatura digital

[Assinatura digital]

Rhuan Luiz da Silva Delfino
Agente de Contratação – AC/Pregoeiro